

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.749/2025.

I. O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 153, de iniciativa de vereador, que visa disciplinar as diretrizes para criação da Carteira Municipal de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

II. **Análise técnica.**

De pronto, cumpre mencionar que a Lei nº 13.977, de 2020, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e exige relatório médico que indique o CID, fixando as diretrizes que devem ser observadas a nível nacional.

Destaca-se, da legislação citada:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea **será expedida pelos órgãos responsáveis** pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)**, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Assim, trata-se de política que deverá ser instalada e organizada em âmbito municipal. E não se recomenda a utilização de nomenclatura diferente da nacional, visto que, apesar de emitida no âmbito de residência, a Carteirinha tem validade em todo o território nacional.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar a AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2193127- 97.2022.8.26.0000 anulou uma lei de Nuporanga, de iniciativa parlamentar, que instituía cartão de identificação para pessoas com transtorno do espectro autista¹.

No mesmo sentido, cita-se outra jurisprudência do mesmo Tribunal:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal Lei nº 5.353/2018, que "institui a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), no âmbito do Município de Mauá". Lei de iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 3º e da expressão "municipal" contida no artigo 6º. Dispositivos que fixam atribuições aos órgãos públicos. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante, apenas nessa parte (....) Ação parcialmente procedente, nos termos do v. acórdão.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063458-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Esse já vinha sendo o posicionamento do IGAM.

Assim, trata-se de política que deverá ser instalada e organizada em âmbito municipal. Instalação que compete ao Poder Executivo, assim, inviável pela iniciativa parlamentar.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 153/2025, por vício de iniciativa, uma vez que a criação e a regulamentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista constituem política pública cuja implementação compete ao Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020 e conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Embora a matéria seja de relevante interesse social e mereça apoio institucional, não cabe ao Legislativo inovar no ordenamento local com normas que interfiram na organização administrativa e atribuições do Executivo.

Nesse cenário, sem prejuízo da competência de fiscalização, a atuação parlamentar ocupa espaço de fundamental importância na mediação junto ao Poder

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/cartao-identificacao-autistas.pdf>

Executivo para implementação da norma federal, acompanhando e incentivando a efetiva execução, em nível municipal, da política pública nacional já prevista em lei federal.

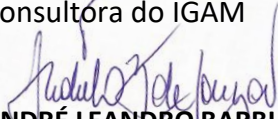
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM